



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 220 /16 – CCJ**

**Obriga os promotores de competições esportivas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da inscrição a atletas idosos e a para-atletas.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Bosco Vaz.

Consoante dispõe a Carta Magna (arts.8º, inciso XIX, e 9º, incisos II e III), aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e de forma comum com a União e o Estado, visando à promoção do bem-estar de seus habitantes, para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da Proposição.

Contudo, o Projeto de Lei tem conteúdo normativo que, por implicar na interferência na liberdade de empresa, atrai violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigo 170, *caput* e parágrafo único, e art.174).

Ademais, verifica-se a confluência de princípios constitucionais em colisão – **o de proteção ao idoso e ao deficiente e o de livre exercício da atividade econômica.**

As normas de direito fundamental elencadas na Constituição Federal possuem forte conteúdo axiológico e são de grande importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual possuem natureza de princípios. No estado democrático de direito é muito comum haver um choque entre esses direitos fundamentais, os quais são resolvidos por técnicas de ponderação, que se operacionaliza por meio do princípio da **proporcionalidade.**

Dessa forma, exsurge a indagação pontual: a limitação ao livre exercício da atividade econômica é adequada e razoável ao fim que o legislador pretende atingir, de proteção ao idoso e para-atleta, direito também garantido constitucionalmente?



PARECER Nº <sup>210</sup> /16 – CCJ

Qual o princípio de maior peso, diante das circunstâncias concretas? Há restrição excessiva ao livre exercício da atividade econômica, considerado o fim a ser atingido?

Nesta senda, o princípio da proporcionalidade é o instrumento através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre os princípios que objetiva solucionar as colisões entre princípios, já que não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto.

Desta forma, conclui-se que os direitos fundamentais não são absolutos, conseqüentemente seu exercício está sujeito a limites e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais, em inúmeras situações, são aplicados mediante ponderação.

Sopesamento e ponderação, diante de valores colidentes, escolherá qual deve prevalecer e qual deve ceder. Daí reside o grande problema da ponderação: inevitavelmente, haverá descumprimento parcial ou total de alguma norma constitucional. Quando duas normas constitucionais colidem, fatalmente o juiz decidirá qual a que “vale menos” para ser sacrificada naquele caso concreto.

Diante desses dois princípios constitucionais em conflito, tem-se como base a indiscutível importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto como valor supremo a servir de base para todos os direitos fundamentais.

Os conflitos entre regras jurídicas são resolvidos no campo da validade. Já os princípios são atemporais, não perdem a validade e a solução no caso de conflito se dá através da valoração de cada caso concreto, por meio da técnica da ponderação.

E é ponderando em cima destes dois princípios fundamentais constitucionais conflitantes, em que um não exclui o outro, apenas busca-se o equilíbrio por haver proporção muito pequena de beneficiados pelo Projeto de Lei em relação aos princípios de empresa e da livre iniciativa, que o parecer deste relator conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de junho de 2016.

  
Vereador Rodrigo Maroni,  
Relator.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0629/16  
PLL Nº 054/16  
Fl. 3

PARECER Nº 220 /16 – CCJ

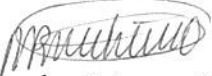
Aprovado pela Comissão em 9 - 8 - 16

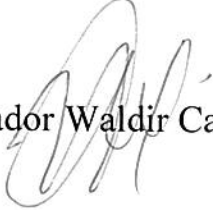
  
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Valter Nagelstein

  
Vereador Mauro Pinheiro

  
Vereador Waldir Canal